

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Pregão Eletrônico nº 90.015/2025

Processo Administrativo SEI nº 12774.2024-3

A **GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.685.746/0001-30, com sede na Av. Jose Conrado de Araujo, 731, Bloco 3 Térreo, Salas 05 e 06, Rosa Elze, São Cristóvão - SE, CEP 49.100-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que desclassificou sua proposta no certame em epígrafe, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, por meio do processo supracitado, instaurou licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a *“contratação de empresa para a prestação de serviços comuns em regime de dedicação exclusiva de Apoio Técnico, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”*.

Após a fase de lances, a Recorrente foi convocada a apresentar sua proposta adequada ao lance ofertado. Contudo, em 04 de setembro de 2025, o Ilustríssimo Pregoeiro proferiu

decisão desclassificando a proposta da Recorrente, sob a seguinte fundamentação:

“Atendendo manifestação da unidade técnica registro que proposta será desclassificada visto que não restou comprovada a adequação da Convenção Coletiva de trabalho proposta pela licitante às especificidades da atividade regulamentada de telefonia.”

A desclassificação, portanto, fundamentou-se no entendimento de que a Recorrente teria utilizado uma Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) inadequada para a categoria profissional de "Telefonista", em desacordo com as exigências do certame.

Entretanto, com o devido respeito, a decisão proferida por este Pregoeiro merece ser reformada, porquanto fundamentada em premissa equivocada sobre as normas de enquadramento sindical aplicáveis, conforme será demonstrado a seguir.

II - DO MÉRITO RECURSAL. DA CORRETA APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA DE TRABALHO

O ponto central da controvérsia reside na suposta inadequação da Convenção Coletiva de Trabalho utilizada pela Recorrente para a formulação de sua proposta de preços.

A decisão recorrida parte do pressuposto de que, para o posto de "Telefonista", seria obrigatória a aplicação da CCT específica da categoria, independentemente da atividade principal da empresa licitante.

Ocorre que, *data maxima venia*, tal entendimento contraria a legislação trabalhista e a consolidada jurisprudência administrativa sobre o enquadramento sindical.

A regra geral, estabelecida nos artigos 511, 570 e 581 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é de que o enquadramento sindical dos trabalhadores é determinado pela **atividade econômica preponderante do empregador**, e não pela função específica

exercida pelo empregado, salvo nas hipóteses de categoria profissional diferenciada.

Nesse sentido é a lição do ilustre professor e doutrinador Maurício Godinho Delgado:

“O ponto de agregação na categoria profissional é a similitude laborativa, em função da vinculação a empregadores que tenham atividades econômicas idênticas, similares ou conexas. A categoria profissional, regra geral, identifica se, pois, não pelo preciso tipo de labor ou atividade que exerce o obreiro (e nem por sua exata profissão), mas pela vinculação a certo tipo de empregador.”

A atividade econômica principal da Recorrente, conforme devidamente registrada junto à Receita Federal e de conhecimento público, é a de **“Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação”**. Portanto, seu enquadramento sindical patronal vincula-se ao setor de tecnologia da informação e não a sindicatos de categorias específicas dos empregados que contrata, como o de telefonia.

A decisão do Pregoeiro de exigir uma CCT específica para a categoria de telefonista ignora essa regra basilar. Tal exigência é vedada pela jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, que reiteradamente decide ser imprópria a ingerência da Administração na definição da CCT a ser adotada pela licitante.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacificado sobre o tema, como se observa no Acórdão nº 1097/2019 – Plenário, que estabelece que **“o enquadramento sindical de uma empresa, mesmo para aquelas que prestam serviços diversos mediante cessão da mão de obra, é definido por sua atividade econômica preponderante e não para cada uma das categorias profissionais empregadas na prestação de serviços”**.

Posteriormente, o Acórdão nº 2.601/2020 – Plenário reforçou ser imprópria a *“exigência de que as propostas indiquem os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço, em vez de considerar o enquadramento pela atividade econômica preponderante do empregador”*.

Recentemente, o **TCU**, na **consulta nº 12072024** firmou que a fixação de uma CCT específica em edital contraria os princípios da competitividade e da igualdade. O critério correto é, e sempre foi, a atividade preponderante do empregador, vejamos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

f) **conhecer** da presente consulta, uma vez que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, e art. 265 do Regimento Interno do TCU;

g) nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, **responder** à consulente que:

b.1) *contraria a jurisprudência consolidada desta Corte a possibilidade de os órgãos e entidades da Administração Pública Federal fixarem, nos respectivos editais para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, a exigência de as propostas dos licitantes adotarem uma predefinida convenção coletiva de trabalho que melhor se adequa à categoria profissional do objeto licitado;*

b.2) *nas licitações para contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, o edital deve prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços (PCFP) o valor igual ou superior ao valor orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial onde os serviços serão prestados;*

b.3) *de modo a resguardar o interesse da Administração Pública, bem como buscar garantir a proteção do trabalhador terceirizado, o edital licitatório para*

contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra deve contemplar dispositivos que estabeleçam:

b.3.1) a exigência para que o licitante entregue junto com sua proposta de preços uma declaração informando o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta;

b.3.2) a exigência para que o licitante apresente cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial;

b.3.3) a responsabilidade da empresa licitante nas situações de ocorrência de erro no enquadramento sindical, ou fraude pela utilização de instrumento coletivo incompatível com o enquadramento sindical declarado ou no qual a empresa não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria, que daí tenha resultado vantagem indevida na fase de julgamento das propostas, sujeitando a contratada às sanções previstas no art. 156, incisos III e IV, da Lei 14.133/2021;

b.3.4) a responsabilidade exclusiva da empresa contratada pelo cometimento de erro ou fraude no enquadramento sindical e pelo eventual ônus financeiro decorrente, por repactuação ou por força de decisão judicial, em razão da necessidade de se proceder ao pagamento de diferenças salariais e de outras vantagens, ou ainda por intercorrências na execução dos serviços contratados, resultante da adoção de instrumento coletivo do trabalho inadequado;

b.3.5) a aderência à convenção coletiva do trabalho à qual a proposta da empresa esteja vinculada para fins de atendimento à eventual necessidade de repactuação dos valores decorrentes da mão de obra, inclusive salário e auxílio-alimentação, consignados na planilha de custos e formação de preços do contrato, em observância ao disposto no inc. II do art. 135 da Lei 14.133/2021;

b.4) constitui motivo para extinção do contrato, nos termos do art. 137, inc. I, da Lei 14.133/2021, com a consequente realização de novo processo licitatório de contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, a situação que se impõe à contratada a alteração da convenção coletiva de trabalho em que se baseia a planilha de custos e formação de preços, em razão de erro ou fraude no enquadramento sindical de que resulta a necessidade de repactuação ou imposição de ônus financeiro para a Administração Pública, em cumprimento de decisão judicial;

h) **informar** à Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, ao Ministério Público do Trabalho, à Advocacia-Geral da União e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) **arquivar** o presente processo, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

É o Relatório.

Ainda que se argumente que a função de "Telefonista" constitui categoria profissional diferenciada, é fundamental destacar o entendimento consolidado na Súmula 374 do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

“SÚMULA 374 TST. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.”

Dessa forma, a Recorrente não está legalmente obrigada a seguir a CCT do sindicato dos telefonistas, uma vez que sua entidade sindical patronal do setor de TI não participou da negociação e assinatura de tal instrumento. A aplicação compulsória de norma coletiva estranha à representação da empresa viola frontalmente

os princípios da legalidade e da liberdade de associação sindical, previstos no art. 8º da Constituição Federal.

No presente caso, a desclassificação da Recorrente representa um formalismo excessivo e prejudicial ao interesse público. A proposta da GETI era a **mais econômica** para o erário, e um ponto crucial que demonstra a ausência de qualquer prejuízo é que **os salários ofertados para os postos de telefonista e auxiliar seguiram os valores de referência orçados pela própria Administração.**

Isso prova que a proposta é exequível e não visa aviltar os salários dos profissionais. A utilização de uma CCT diferente, mas que resulta em custos trabalhistas compatíveis ou superiores aos mínimos exigidos, não pode ser motivo para desclassificação.

Desclassificar a proposta mais vantajosa com base em uma interpretação restritiva e equivocada sobre o enquadramento sindical configura formalismo excessivo, que vai de encontro ao objetivo primordial da licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preconiza o art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021.

Ao desclassificar a proposta mais vantajosa por uma suposta inadequação de CCT, que não gerou qualquer prejuízo financeiro ou violação de direitos trabalhistas, visto que os salários estavam em conformidade com a estimativa oficial, o Pregoeiro violou os princípios da razoabilidade, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

A Recorrente agiu de boa-fé e em conformidade com a legislação, utilizando a CCT que rege suas relações de trabalho.

A decisão de desclassificação, portanto, carece de fundamento legal e deve ser revista, em nome dos princípios da razoabilidade, da competitividade e do interesse público.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) Seja recebido o presente Recurso Administrativo, intimando-se os demais licitantes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal;
- b) Que seja reconsiderada a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, ou, caso não seja este o entendimento, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior para análise e julgamento;
- c) Ao final, seja dado **PROVIMENTO** ao recurso para reformar a decisão recorrida, reconhecendo a regularidade da proposta apresentada pela **GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.** e declarando-a vencedora do certame, por ter ofertado a proposta mais vantajosa para a Administração.

outubro de 2025.

Pede deferimento.

De São Cristóvão/SE para Cuiabá/MT, 17 de

GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

São Cristóvão/SE, 17 de outubro de 2025.

Fabricao R. S. Santana

Fabício Rogério Santos Santana
Sócio Administrador
RG 1.319.127 SSP/SE